EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810641-14.2022.8.19.0042
EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.
EMBARGADO: MARCOS FELIPE MARTINS DE MAGALHÃES
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, MANTENDO A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DESTE TRIBUNAL E À DELIMITAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, ALÉM DE OBSCURIDADE QUANTO AO PERÍODO DA NEGATIVAÇÃO.

ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA APELAÇÃO, LIMITADA À PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 08/10/2026 19:49:26
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. em face do acórdão de fls. 15/20, que negou provimento à apelação cível interposta pelo autor, consoante ementa a seguir transcrita:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DE DÉBITO.*
>
> *SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.*
>
> *RECURSO DO AUTOR, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.*
>
> *NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 89 DO TJRJ. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.*
>
> *DESPROVIMENTO DO RECURSO."*

Sustenta o embargante (fls. 24/32), em síntese, a existência de omissões quanto à aplicação da Súmula nº 330 deste Tribunal e à delimitação de sua responsabilidade em relação à corré Cartão BRB S.A.

Aduz obscuridade quanto ao período de manutenção da negativação e omissão quanto aos critérios de proporcionalidade da verba compensatória.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e para fins de prequestionamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.

Tal recurso está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, e destina-se a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando determinado ponto da decisão atacada não for apreciado, ou não o for de forma clara, e corrigir erro material.

E, se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado, ela conseguirá a pretendida revisão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão abordou o tema de forma clara, enfrentando as questões devolvidas pela apelação.

O recurso foi interposto exclusivamente pelo autor e teve por objeto a majoração da verba compensatória por dano moral, razão pela qual a controvérsia recursal limitou-se à adequação do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se configura, portanto, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 330 deste Tribunal ou à delimitação da responsabilidade do BRB em relação à corré Cartão BRB S.A., questões que não integraram o objeto devolvido ao Tribunal pela apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Igualmente não se verifica a alegada obscuridade quanto ao período da negativação.

O acórdão consignou expressamente que o débito foi quitado em 08/11/2022 e que o nome do autor permanecia negativado em 22/11/2022, concluindo pela existência de curto período de manutenção da restrição. A referência à alegação recursal de permanência da negativação por pouco mais de um mês não compromete a compreensão do julgado.

Também foram devidamente examinados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade da verba compensatória, consignando-se que o valor arbitrado não se revela irrisório ou excessivo, atende ao tríplice aspecto compensatório, punitivo e pedagógico e não representa enriquecimento sem causa.

O fato de o acórdão não ter esmiuçado todos os argumentos apresentados pelo embargante não configura omissão, pois os fundamentos necessários à solução da controvérsia foram devidamente examinados.

Pontue-se que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através do entendimento consolidado na Súmula nº 52 desta Corte, confira-se:

> "*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*"

Constata-se, portanto, que a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta caráter de revisão do julgamento e de prequestionamento dos dispositivos indicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Por fim, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria.

Ausente qualquer dos vícios e não havendo erro material, permanecem intactas as razões do acórdão embargado.

Por tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ